



Jaguaribe, 15 de março de 2021

Edição Nº: 3461

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA DE JAGUARIBE/CE – AVISO DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO DE LICITAÇÃO Nº 11.03.01/2021. A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Jaguaribe, Localizada na Av. Maria Nizinha Campelo, 341, Aldeota, torna público que se encontra à disposição dos interessados o edital de Pregão Eletrônico 11.03.01/2021 cujo objeto versa sobre a REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA COMPOSIÇÃO DA MERENDA ESCOLAR DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE), JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBE **Início do recebimento das propostas e habilitação:** às 17h do dia 15 de março de 2021. **Fim do recebimento das propostas e habilitação:** às 08h do dia 30 de março de 2021. Que se realizara no dia **Abertura e julgamento das propostas:** das 08h01min às 08h59min do dia 30 de março de 2021. **Início da sessão de disputa de preços:** às 09h do dia 30 de março de 2021. **Referência de tempo:** Horário de Brasília – DF. **Local:** Portal: Bolsa de Licitações do Brasil-BLL www.bll.org.br. Referido edital estará disponibilizado no endereço acima, no site da Prefeitura Municipal de Jaguaribe (<https://jaguaribe.ce.gov.br/licitacao.php>) e no portal de licitação do TCE-CE (<http://municipios.tce.ce.gov.br/licitacoes/>). Informações no tel. (88) 3522-1092 e no mail: licitacao@jaguaribe.ce.gov.br. Jaguaribe/CE, 12 de março de 2021. Mayara Shelly Nogueira de Freitas – Pregoeira Oficial do Município de Jaguaribe/CE.

*** **

DECRETO 1.259, de 13 de março de 2021. DECRETA POLÍTICA DE ISOLAMENTO SOCIAL RÍGIDO COMO MEDIDA DE ENFRENTAMENTO À COVID – 19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O Prefeito Municipal de Jaguaribe, **ALEXANDRE GOMES DIÓGENES**, no uso das atribuições legais, **CONSIDERANDO** o agravamento da pandemia da COVID-19, em que o Estado do Ceará está em alerta máximo para a disseminação da pandemia da COVID-19, com nível alto e altíssimo em 181 (CENTO E OITENTA E UM) municípios cearenses, com constatação de variante do coronavírus; **CONSIDERANDO** que os números da pandemia em todo Estado estão aumentando de forma assustadora e que vários municípios adotaram o isolamento social mais rígido, visando conter a disseminação da pandemia; **CONSIDERANDO** que o próprio Governo do Estado reconheceu o agravamento da crise de saúde pública em todo a extensão do Estado do Ceará com medidas mais rigorosas, com isolamento social rígido em todo o Estado do Ceará; **CONSIDERANDO a integração do Município de Jaguaribe com o Governo do Estado do Ceará, no sentido de envidar esforços para cumprir com a rigidez das medidas impostas pelo Governo do Estado do Ceará e que confirma o estado de calamidade pública da COVID-19 no Estado do Ceará nos termos dos Decretos 33.965, de 04 de março de 2021 e 33.980, de 12 de março de 2021; CONSIDERANDO que por conta do agravamento da pandemia da COVID-19, a Assembleia Legislativa do Ceará autorizou o DECRETO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JAGUARIBE, através do Decreto Legislativo 564, de 11 de março de 2021, devidamente publicado no Diário Oficial do Estado, na mesma data;** **D E C R E T A:** **CAPÍTULO IDAS DISPOSIÇÕES GERAIS: Art. 1º. DECRETA** no Município de Jaguaribe, no período compreendido entre o dia 13 e 21 de março, a política de isolamento social rígido para o enfrentamento da pandemia, consistente na restrição ao desempenho de atividades econômicas e comportamentais, bem como no controle da circulação de pessoas e veículos nos espaços e vias públicas, objetivando reduzir velocidade de propagação do vírus e das suas mutações. **Art. 2º.** Este Decreto visa combater a pandemia COVID-19, amparado nos Decretos 33.965, de 04 de março de 2021 e 33.980, de 12 de março de 2021, editados pelo Governador do Estado do Ceará, em que os municípios cearenses não poderão: I - Adotar medidas de isolamento social menos restritivas do que as estabelecidas neste Decreto; II- Proceder à liberação de outras atividades econômicas e comportamentais diferentes daquelas autorizadas nas respectivas localidades, **CAPÍTULO II DO ISOLAMENTO SOCIAL RÍGIDO Seção I Das restrições ao desempenho de atividades econômicas e comportamentais:** Art. 3º. Fica suspenso, no Município de Jaguaribe, o funcionamento de: I. Bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres, permitido exclusivamente o funcionamento por serviço de entrega, inclusive por aplicativo, sendo vedado o comércio e consumo de bebida alcoólica; II. Templos, igrejas e demais instituições religiosas, salvo nas condições do § 8º, deste artigo; III. Academias, clubes, centros de atividades físicas e estabelecimentos similares; IV - Lojas de confecções, de internet, de móveis, de celulares, de perfumaria, de material escolar, de papelaria, de livrarias e congêneres que prestem serviços de natureza privada; VI - Galeria/Centro comercial e estabelecimentos congêneres, salvo quanto a supermercados, farmácias e locais que prestem serviços de saúde no interior dos referidos estabelecimentos; VII - Estabelecimentos de ensino para atividades presenciais; VIII - Feiras Livres e Exposições de Produtos. § 1º Também são vedadas/interrompidos durante o isolamento social rígido: I - O funcionamento de barracas no Barragem de Santana e de quiosques às Margens do Rio Jaguaribe em toda a extensão do Município, em lagoas, açudes, piscinas particulares em sítios e chácaras que realizam eventos ou quaisquer outros locais de uso coletivo e que permitam a aglomeração de pessoas; II - A realização de festas ou eventos de qualquer natureza, em ambiente aberto ou fechado, público ou privado; III - A prática de atividades físicas individuais ou coletivas em espaços público ou privados abertos ao público; IV - O comércio de venda e consumo de bebida alcoólica em todo e qualquer estabelecimento comercial existente no Município de Jaguaribe. § 2º. Não incorrem na vedação de que trata este artigo os setores da indústria e da construção civil; os serviços de órgãos de imprensa e meios de

comunicação e telecomunicação em geral; os estabelecimentos médicos, odontológicos para serviços de emergência, hospitalares, laboratórios de análises clínicas, farmacêuticos, clínicas de fisioterapia e de vacinação; serviços de “drive thru” em lanchonetes e estabelecimentos congêneres; lojas de conveniências de postos de combustíveis, vedado o atendimento a clientes para consumo de bebidas alcoólicas, lanches ou refeição no local; lojas de departamento que possuam, comprovadamente, setores destinados à venda de produtos alimentícios; comércio de material de construção; empresas de serviços de manutenção de elevadores; correios; distribuidoras e revendedoras de água e gás; empresas da área de logística; distribuidores de energia elétrica, serviços de telecomunicações; segurança privada; postos de combustíveis; funerárias; estabelecimentos bancários; lotéricas; padarias, vedado o consumo interno; clínicas veterinárias; lojas de produtos para animais; lavanderias; e supermercados/congêneres. § 3º. No período de isolamento social rígido, também se manterão em funcionamento ou não serão suspenso(a)s: I - Oficinas e concessionárias exclusivamente para serviços de manutenção e conserto em veículos; II - Empresas prestadoras de serviços de mão de obra terceirizada; III - Centrais de distribuição, ainda que representem um conglomerado de galpões de empresas distintas; IV - Restaurantes, oficinas em geral e de borracharias situadas às margens das Rodovias Federais Santos Dumont e 226, sendo proibido o consumo de bebidas alcoólicas, bem como a comercialização; V - Transporte de carga. § 4º A suspensão de atividades a que se refere o inciso I, do “caput”, deste artigo, não se aplica a bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres que funcionem no interior de hotéis, pousadas e similares, desde que os serviços sejam prestados exclusivamente a hóspedes, sendo vedado o consumo de bebida alcoólica. § 5º Durante a suspensão de atividades, o comércio de bens e serviços poderá funcionar por meio de serviços de entrega, inclusive por aplicativo, vedado, em qualquer caso, o atendimento presencial de clientes nas dependências do estabelecimento. § 7º. Os órgãos e entidades públicos federais, estaduais e municipais continuarão funcionando por meio do trabalho exclusivamente remoto, nos termos e as exceções previstas no Decreto 33.955, de 26 de fevereiro de 2021, do Governo do Estado do Ceará. § 8º. As instituições religiosas será permitido o atendimento individual para fins de assistência a fiéis, devendo as celebrações acontecerem sempre de forma virtual, sem presença de público, ficando a equipe responsável ressalvada do disposto no § 1º, do art. 8º, deste Decreto. § 9º. As organizações da sociedade civil será permitida a continuidade de ações que tenham por objetivo a entrega individualizada de suprimentos e outras ações emergenciais de assistência às pessoas e comunidades por elas atendidas. § 10. Os serviços de cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais, de registro de óbito e casamento, sendo que, com relação a casamento, os serviços só serão prestados em caso de nubescentes enfermos e sem aglomeração, no horário compreendido entre 09:00h e 16:00h; § 11. Os serviços de cartórios de reconhecimento de firma somente para atos de cremação, procuração e testamentos, exclusivamente para enfermos, no horário compreendido entre 09:00h e 16:00h; Art. 4º. Os cemitérios públicos funcionarão ininterruptamente, 24 (vinte e quatro) horas, domingo a domingo, devendo adotar as providências necessárias para evitar a aglomeração de pessoas nos sepultamentos. Art. 5º. Fica mantido, durante o isolamento social rígido no Município de Jaguaribe, o “toque de recolher”, nos termos do art. 6º, do Decreto 33.955, de 26 de fevereiro de 2021, do Governo do Estado. **Seção II Do dever especial de confinamento:** Art. 6º As pessoas comprovadamente infectadas ou com suspeita de contágio pela COVID- 19 deverão permanecer em confinamento obrigatório no domicílio, em unidade hospitalar ou em outro lugar determinado pela autoridade de saúde. § 1º A inobservância do dever estabelecido no “caput”, deste artigo, ensejará para o infrator a devida responsabilização, nos termos deste Decreto, inclusive na esfera criminal, observado o tipo previsto no art. 268, do Código Penal. § 2º Caso necessária, a força policial poderá ser empregada para promover o imediato restabelecimento do confinamento obrigatório, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis. § 3º Ficam ratificadas, para os fins deste artigo, todas as medidas já adotadas, no âmbito do Município, acerca do confinamento obrigatório. **Seção III Do dever especial de proteção por pessoas do grupo de risco:** Art. 7º Ficam sujeitos ao dever especial de que trata esta Seção, as pessoas que, de acordo com as orientações das autoridades da saúde, se enquadraram no grupo de risco da COVID-19, designadamente os maiores de 60 (sessenta) anos, os imunodeprimidos e os portadores de doença crônica, hipertensos, os diabéticos, os doentes cardiovasculares, os portadores de doença respiratória crônica, os hipertensos, os doentes oncológicos, os com doenças respiratórias, bem como aqueles com determinação médica. § 1º. As pessoas sujeitas ao dever especial de proteção não deverão circular em espaços e vias públicas, ou em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas, exceto, com o uso obrigatório de máscaras, para alguns dos seguintes propósitos: I - Deslocamentos para aquisição de bens e serviços em farmácias, supermercados e outros estabelecimentos que forneçam itens essenciais à subsistência; II - Deslocamentos por motivos de saúde, designadamente para obter assistência em hospitais, clínicas, postos de saúde e outros estabelecimentos do mesmo gênero, bem como para vacinação; III - Deslocamento para agências bancárias e similares; IV - Deslocamentos para outras atividades de natureza análoga ou por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados. § 2º. A proibição prevista no § 1º, deste artigo, não se aplica aos agentes públicos, profissionais de saúde e de quaisquer outros setores cujo funcionamento seja essencial para o controle da pandemia da COVID-19. **Seção IV Do dever especial de permanência domiciliar:** Art. 8º Fica estabelecido o dever geral de permanência domiciliar no município de Jaguaribe. § 1º. O disposto no “caput”, deste artigo, importa na vedação à circulação de pessoas em espaços e vias públicas, ou em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas, ressalvados os casos de extrema necessidade que envolvam: I - O deslocamento a unidades de saúde para atendimento médico ou para



Jaguaribe, 15 de março de 2021

Edição Nº: 3461

acompanhar paciente; II - O deslocamento para fins de assistência veterinária; III - O deslocamento para o trabalho em atividades essenciais ou estabelecimentos autorizados a funcionar na forma da legislação; IV - A circulação para a entrega de bens essenciais a pessoas do grupo de risco; V - O deslocamento para a compra de materiais imprescindíveis ao exercício profissional; VI - O deslocamento a quaisquer órgãos públicos, inclusive delegacias e unidades judiciárias, no caso da necessidade de atendimento presencial, audiência, ou no de cumprimento de intimação/notificação administrativa ou judicial; VII - o deslocamento a estabelecimentos que prestam serviços essenciais ou com atividades liberadas; VIII - o deslocamento para serviços de entregas; IX - O deslocamento para o exercício de missão institucional, de interesse público, buscando atender a determinação de autoridade pública; X - A circulação de pessoas para prestar assistência ou cuidados a idosos, a crianças ou a portadores de deficiência ou necessidades especiais; XI - o deslocamento de pessoas que trabalham em restaurantes, congêneres ou demais estabelecimentos que, na forma da legislação, permaneçam em funcionamento exclusivamente para serviços de entrega; XII - o trânsito para a prestação de serviços assistenciais à população socialmente mais vulnerável; XIII - deslocamentos eventuais em razão do exercício da advocacia, quando necessária a presença do advogado para a prática de ato ou o cumprimento de diligências necessárias à preservação da vida e dos interesses de seus clientes, vedado o atendimento presencial em escritório, mesmo que com hora marcada, ficando assegurada a comunicação presencial com clientes que estejam presos; XIV - deslocamentos para outras atividades de natureza análoga ou por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados. § 2º Para a circulação excepcional autorizada na forma dos § 1º, deste artigo, deverão as pessoas portar documento ou declaração subscrita demonstrando o enquadramento da situação específica na exceção informada, admitidos outros meios idôneos de prova. § 3º O cumprimento da política de isolamento social rígido será objeto de ostensiva fiscalização por agentes da Secretaria da Saúde, da Polícia Civil, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros, da Polícia Rodoviária Estadual e do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, ficando o seu infrator submetido à devida responsabilização, na forma deste Decreto, assim como restou determinado pelos Decretos do Governador do Estado. § 4º Para fiscalização e aplicação das devidas sanções pela inobservância ao disposto neste artigo, será utilizado o sistema de videomonitoramento existente no Município, no exercício de suas respectivas competências. **Seção VDo controle da circulação de veículos particulares:** Art. 9º Fica estabelecido, no município de Jaguaribe, o controle da circulação de veículos particulares em vias públicas, a qual será admitida nas hipóteses de: I - Deslocamento em alguma das situações excepcionais previstas no § 1º, do art. 8º, deste Decreto; II - Trânsito de veículos pertencentes a estabelecimentos ou serviços essenciais em funcionamento; III - Deslocamento de veículos relacionados às atividades de segurança e de saúde; IV - Transporte de carga; V - Serviços de transporte por táxi, mototáxi ou veículo disponibilizado por aplicativo. Parágrafo único. A competência, as medidas de fiscalização e os meios de comprovação do enquadramento nas situações excepcionadas observarão o disposto nos §§ 2º a 4º, do art. 8º, deste Decreto. **Seção VI Do controle da entrada e saída no município:** Art. 10. Fica estabelecido o controle da entrada e saída de pessoas e veículos no município de Jaguaribe, ressalvadas as hipóteses de: I - Deslocamentos por motivos de saúde, próprios e de terceiros, designadamente para obter ou facilitar assistência em hospitais, clínicas, postos de saúde e outros estabelecimentos do mesmo gênero; - II - Deslocamentos entre os domicílios e os locais de trabalho de agentes públicos; III - Deslocamentos entre os domicílios e os locais de trabalho permitidos; IV - Deslocamentos para assistência ou cuidados de pessoas com deficiência, crianças, progenitores, idosos, dependentes ou pessoas vulneráveis; V - Deslocamentos para participação em atos administrativos ou judiciais, quando convocados pelas autoridades competentes; VI - Deslocamentos necessários ao exercício das atividades de imprensa; VII - Deslocamentos para outras atividades de natureza análoga ou por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados; VIII - transporte de carga. § 1º A competência, as medidas de fiscalização e os meios de comprovação do enquadramento nas situações excepcionadas observarão o disposto nos §§ 2º a 4º, do art. 8º, deste Decreto. § 2º Ficam garantidas a entrada e a saída em Jaguaribe da população flutuante domiciliada neste município e em outro do Estado, desde que devidamente comprovada a residência em quaisquer das situações. **CAPÍTULO III DO REGIME GERAL DE PROTEÇÃO Seção I Dos deveres dos estabelecimentos em funcionamento:** Art. 11. Os serviços e atividades autorizados a funcionar no Município de Jaguaribe, no período de enfrentamento da COVID-19, deverão observar todas as providências necessárias para evitar aglomerações nos estabelecimentos, preservar o distanciamento mínimo entre as pessoas e garantir a segurança de clientes e funcionários, sem prejuízo da observância obrigatória das seguintes medidas: I - Disponibilização álcool 70% a clientes e funcionários, preferencialmente em gel; II - Proceder à liberação de outras atividades econômicas e comportamentais diferentes daquelas autorizadas nas respectivas localidades, II - Uso obrigatório por todos os trabalhadores de máscaras de proteção, individuais ou caseiras, bem como de outros equipamentos de proteção individual que sejam indispensáveis ao seguro desempenho laboral; III - Dever de impedir o acesso ao estabelecimento de pessoas que não estejam usando máscaras, bem como a impedir a permanência simultânea de clientes no seu interior que inviabilize o distanciamento social mínimo de sete metros quadrados por pessoa. IV - Autorização para ingresso nos estabelecimentos de somente uma pessoa por família, vedada a permanência no local por tempo superior ao estritamente necessário para a aquisição dos produtos ou prestação do serviço; V - Atendimento prioritário das pessoas do grupo de risco da COVID-19; § 1º No cumprimento ao disposto no inciso III, do “caput”, deste artigo, os estabelecimentos

deverão afixar cartazes, nas respectivas entradas, informando sobre a obrigatoriedade de uso de máscaras e do dever de distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre as pessoas. § 2º As restrições previstas no inciso III, segunda parte, do “caput”, deste artigo, não se aplicam a serviços públicos essenciais relativos à saúde Art. 12. É obrigatório, nos termos da Lei 17.234, de 10 de julho de 2020, o uso de máscaras de proteção facial, industriais ou caseiras, quando necessitarem as pessoas saírem de suas residências, principalmente quando dentro de qualquer forma de transporte público, individual ou coletivo, ou no interior de estabelecimentos abertos ao público. Parágrafo único. Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, aqueles que não observarem o disposto neste artigo serão impedidos de ingressar em transporte público, individual ou coletivo, bem como de adentrar em quaisquer estabelecimentos que estejam em funcionamento. **Seção IIIA proibição de aglomerações em ambientes públicos e privados:** Art. 13. Fica proibida, no Município de Jaguaribe, a aglomeração e a circulação de pessoas em espaços públicos ou privados. § 1º. Ficam também vedadas, nos termos do “caput”, deste artigo: I - A realização de feiras de qualquer natureza; II - A circulação de pessoas em locais ou espaços públicos, praças, calçadões, salvo quando em deslocamentos imprescindíveis para acessar as atividades essenciais previstas neste Decreto. § 2º. O uso das áreas e equipamentos comuns de condomínios devem se submeter a regras internas que garantam a segurança na utilização dos espaços e equipamentos contra a contaminação da COVID-19, atentando-se sempre para o uso individual ou com distanciamento. **CAPÍTULO IVDA COOPERAÇÃO SOCIAL** Art. 14. Através de cooperação social durante o período de vigência da política de isolamento social rígido, o Poder Público Municipal buscará conscientizar os cidadãos e demais entidades da essencial colaboração de todos no cumprimento das medidas definidas neste Decreto para evitar a disseminação da pandemia COVID-19. **CAPÍTULO V DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO SANITÁRIA** Art. 15. Os estabelecimentos autorizados a funcionar, nos termos deste Decreto, deverão zelar pela obediência a todas medidas sanitárias estabelecidas para o funcionamento seguro da respectiva atividade. § 1º. Constatada qualquer infração ao disposto no “caput”, deste artigo, será o estabelecimento autuado pelo agente de fiscalização e advertido da irregularidade cometida, a fim de que não mais se repita. § 2º Se, após a autuação prevista no § 1º, deste artigo, o estabelecimento tornar a infringir as regras sanitárias, será novamente autuado, ficando, de imediato, suspensas as suas atividades por 7 (sete) dias. § 3º. Suspensas nos termos do § 2º, deste artigo, o retorno das atividades condiciona-se à avaliação favorável de inspeção quanto ao atendimento das medidas sanitárias, devendo o responsável pelo estabelecimento comprometer-se, por termo subscrito, a não mais incorrer na infração cometida, sob pena de novas suspensões de atividades pelo dobro do prazo anteriormente estabelecido. § 4º. Ao interessado é permitida a apresentação de defesa contra o ato de infração diretamente no órgão ao qual pertence o agente de fiscalização. § 5º. O Município, através da Secretaria Municipal de Saúde com o apoio do policiamento ostensivo e agentes do DEMUTRAN – Departamento Municipal de Trânsito, auxiliará os agentes municipais para os fins deste artigo, sem prejuízo de sua atuação concorrente. § 6º. O disposto nesta Seção não afasta a responsabilização civil e criminal, de que trata o art. 268, do Código Penal, que prevê como crime contra a saúde pública o ato de infringir determinação do Poder Público, destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa. **CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS** Art. 17. Na fiscalização e aplicação das medidas de controle estabelecidas neste Decreto, as autoridades públicas competentes deverão, prioritariamente, primar por condutas que busquem a sensibilização e a conscientização da comunidade quanto à importância das medidas de isolamento e distanciamento social, bem como de permanência domiciliar. Art. 18. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. **Palácio da Intendência, 13 de março de 2021.** **ALEXANDRE GOMES DIÓGENES** Prefeito Municipal

*** **

Decreto N.º 1.260, de 15 de março de 2021. DECRETA FERIADO MUNICIPAL DIA 19 DE MARÇO DE 2021, DIA DE SÃO JOSÉ, PADROEIRO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O Prefeito Municipal de Jaguaribe, **ALEXANDRE GOMES DIÓGENES**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Magna Carta, Lei Orgânica do Município e demais legislações em vigor, decreta: **CONSIDERANDO** o respeito à religiosidade católica do povo da Jaguaribe, na sua grande predominância, adepto da religião católica; **CONSIDERANDO** a imensurável devoção do Estado do Ceará por SÃO JOSÉ, tanto é verdade que, mencionado santo é o Padroeiro do Estado do Ceará; **CONSIDERANDO** que no dia 19 de março o Estado do Ceará comemora do dia do Santo Padroeiro do Estado; **CONSIDERANDO** que pela FÉ e CULTURA do homem do campo, do sertanejo, o dia 19 de março representa o dia da esperança de um bom inverno; **CONSIDERANDO** que, desde que o papa Gregório XV editou decreto em 1621, a data de 19 de março se tornou Dia de São José, por ser JOSÉ, na religião católica, pai de Jesus Cristo e marido de Maria; **CONSIDERANDO** que o próprio Governo do Estado do Ceará decretou feriado no Estado no dia 19 de março de 2021, como forma de homenagear a FÉ CATÓLICA DO CEARENSE AO SANTO PADROEIRO DO ESTADO DO CEARÁ; **CONSIDERANDO** o período de pandemia com que vive a população em que todas as medidas de governo estão sendo adotadas visando o isolamento social das pessoas para evitar a disseminação da COVID-19, com a recomendação para que as pessoas fiquem nas suas residências, evitando aglomerações em locais públicos e privados. **DECRETA:** Art. 1º. Feriado Municipal no dia 19 de março de 2021, dia de São José, **PADROEIRO DO CEARÁ.** Art. 2º. A determinação de que trata o art. 1º deste Decreto não deverá afetar o funcionamento dos serviços essenciais como:



Jaguaribe, 15 de março de 2021

Edição Nº: 3461

fornecimento de água e esgoto, socorros urgentes, limpeza pública, saúde, fiscalização e orientação de trânsito, ambulâncias, SAMU, e etc. **Art. 3º.** Os Órgãos administrativos responsáveis pelos serviços considerados de caráter essencial deverão manter escalas de modo que seja assegurada a prestação ininterrupta dos mesmos. **Art. 4º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. **PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE. Palácio da Intendência, 15 de março de 2021. ALEXANDRE GOMES DIÓGENES** Prefeito Municipal

*** **

Estado do Ceará SERVIÇOS AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO SAAE – Jaguaribe – Ceará Serviço Público Municipal Portaria de Viagem Nº - 038/2021 O Ordenador (a) de despesa do (a), Serviço Autônomo de Água e Esgoto-SAAE, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por Portaria 016/2021 de 04 de janeiro de 2021. Considerando a necessidade de que seja efetuada viagem/deslocamento com o seguinte objetivo: **MANUTENÇÃO NO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO SÍTIO TABOCA, MUNICÍPIO DE JAGUARIBE. RESOLVE DESIGNAR FRANCISCO ELIDENES DA SILVA,** para efetuar a viagem/deslocamento a supra identificada e autorizar a tesouraria do (a), Serviço Autônomo de água e Esgoto-SAAE, a efetuar o pagamento de 01 Diária(s), valor unitário de R\$ 28,00 (Vinte e oito reais) totalizando R\$ 28,00 (Vinte e oito reais.) para viagem/deslocamento a se realizar no período de 15/03/2021 a 15/03/2021 **REGISTRE-SE COMUNIQUE-SE E CUMPRA-SE** Paço do Governo Municipal de (a) Jaguaribe, em 15 de Março de 2021. **Francisco Tadeu Barreto Pinheiro.** Ordenador

*** **

Estado do Ceará SERVIÇOS AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO SAAE – Jaguaribe – Ceará Serviço Público Municipal Portaria de Viagem Nº - 039/2021 O Ordenador (a) de despesa do (a), Serviço Autônomo de Água e Esgoto-SAAE, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por Portaria 016/2021 de 04 de janeiro de 2021. Considerando a necessidade de que seja efetuada viagem/deslocamento com o seguinte objetivo: **MANUTENÇÃO NO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO SÍTIO TABOCA, MUNICÍPIO DE JAGUARIBE. RESOLVE DESIGNAR RAIMUNDO ITÁLO SILVA BENTO,** para efetuar a viagem/deslocamento a supra identificada e autorizar a tesouraria do (a), Serviço Autônomo de água e Esgoto-SAAE, a efetuar o pagamento de 01 Diária(s), valor unitário de R\$ 28,00 (Vinte e oito reais) totalizando R\$ 28,00 (Vinte e oito reais.) para viagem/deslocamento a se realizar no período de 15/03/2021 a 15/03/2021 **REGISTRE-SE COMUNIQUE-SE E CUMPRA-SE** Paço do Governo Municipal de (a) Jaguaribe, em 15 de Março de 2021. **Francisco Tadeu Barreto Pinheiro.** Ordenador

*** **

ESTADO DO CEARÁ – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE DE JAGUARIBE - AVISO DE ADIAMENTO DE LICITAÇÃO Nº 2021022202-TP. O Presidente da Comissão de Licitação do SAAE DE JAGUARIBE - CE, torna público para conhecimento dos interessados que fica **ADIADA PARA O DIA 22 DE MARÇO DE 2021**a Tomada de Preços que ocorreria no **dia 16 de março de 2021 às 09H00 Min,** cujo Objeto é a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA VISANDO SUPRIR AS NECESSIDADES DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE DE JAGUARIBE/CE,** para mais informações entrar em contato pelo telefone (88) 3522-1487. Jaguaribe - CE, **12 de março de 2021. JANDER ROBSOM BEZERRA GOMES JUNIOR – PRESIDENTE DA CPL.**

*** **

ESTADO DO CEARÁ – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE DE JAGUARIBE/CE - AVISO DE ADIAMENTO LICITAÇÃO –Nº2021022601-TP. O Presidente da Comissão de Licitação do SAAE DE JAGUARIBE/CE – CE, torna público para conhecimento dos interessados que fica **ADIADA para o dia 23 de março de 2021 às 11:00hs** a Tomada de Preços que seria realizado no próximo dia **17 de Março de 2021 às 11:00 hs,** na Sede da Comissão de Licitação, localizada na Rua 7 de Setembro, 440 – Centro – Jaguaribe/CE, cujo Objeto é **CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA ADMINISTRATIVA JUNTO AO SETOR RH COM ÊNFASE NA FOLHA DE PAGAMENTO DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE DE JAGUARIBE/CE** ,para mais informações entrar em contato pelo telefone (88) 3522-1487. Jaguaribe - CE, **12 de março de 2021. JANDER ROBSOM BEZERRA GOMES JUNIOR – PRESIDENTE DA CPL.**

*** **

PORTARIA Nº 040 /2021 de 15 de Março de 2021 O DIRETOR DO SAAE DE JAGUARIBE–CE, FRANCISCO TADEU PINHEIRO BARRETO, no uso de suas atribuições legais estabelecidas em lei municipal, RESOLVE Art. 1º - Nomear de acordo

com a Lei Municipal 997, de 09 de agosto de 2010, nos termos de inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, Gêrferson de Souza Campos, para contratação por tempo determinado para ocupar o Cargo de Operador de Sistema, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE de Jaguaribe – Ceará. Art. 2º - Esta PORTARIA entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. **REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.** Jaguaribe - CE, em 15 de Março de 2021. Francisco Tadeu Barreto Pinheiro. Diretor do SAAE

*** **

PORTARIA Nº 041 /2021 de 15 de Março de 2021 O DIRETOR DO SAAE DE JAGUARIBE–CE, FRANCISCO TADEU BARRETO PINHEIRO, no uso de suas atribuições legais estabelecidas em lei municipal, RESOLVE Art. 1º - Nomear de acordo com a Lei Municipal 997, de 09 de agosto de 2010, nos termos de inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, Bonfim Furtunato Gomes, para contratação por tempo determinado para ocupar o Cargo de Operador de Sistema, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE de Jaguaribe - Ceará. Art. 2º - Esta PORTARIA entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. **REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.** Jaguaribe - CE, em 15 de Março de 2021. Francisco Tadeu Barreto Pinheiro. Diretor do SAAE

*** **

PORTARIA Nº 042 /2021 de 15 de Março de 2021 O DIRETOR DO SAAE DE JAGUARIBE–CE, FRANCISCO TADEU BARRETO PINHEIRO, no uso de suas atribuições legais estabelecidas em lei municipal, RESOLVE Art. 1º - Nomear de acordo com a Lei Municipal 997, de 09 de agosto de 2010, nos termos de inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, Gergia Célia Diógenes, para contratação por tempo determinado para ocupar o Cargo Assistente de Administração do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE de Jaguaribe – Ceará. Art. 2º - Esta PORTARIA entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. **REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.** Jaguaribe - CE, em 15 de Março de 2021. Francisco Tadeu Barreto Pinheiro. Diretor do SAAE

*** **

PORTARIA Nº 043 /2021 de 15 de Março de 2021 O DIRETOR DO SAAE DE JAGUARIBE–CE, FRANCISCO TADEU BARRETO PINEIRO, no uso de suas atribuições legais estabelecidas em lei municipal, RESOLVE Art. 1º - Nomear de acordo com a Lei Municipal 997, de 09 de agosto de 2010, nos termos de inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, Rafaelly Régia Pimenta Diógenes, para contratação por tempo determinado para ocupar o Cargo Auxiliar Administrativo do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE de Jaguaribe –Ceará. Art. 2º - Esta PORTARIA entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. **REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA–SE.** Jaguaribe - CE, em 15 de Março de 2021. Francisco Tadeu Barreto Pinheiro. Diretor do SAAE

*** **

PORTARIA Nº 041.1/2021 DE 15 de Março de 2021 O DIRETOR DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUARIBE – CEARÁ, no uso de suas atribuições e de conformidade com o disposto na Lei 687 de 18 de maio de 1998, Artigo 41 § 2º. **RESOLVE** Art. 1º - **Designar** a servidora Thays Jesuita Oliveira de Souza, como membro da comissão de Licitação – CPL, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE de Jaguaribe – Ceará, no de 15/03/2021. Tendo em vista a substituição da servidora Janice Lopes Gois. **REGISTRA–SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.** Jaguaribe-CE, em 15 de Março de 2021 Francisco Tadeu Barreto Pinheiro Diretor do SAAE

*** **



Jaguaribe, 15 de março de 2021

Edição Nº: 3461

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DO TERMO ADITIVO O Serviço Autônomo de Água e Esgoto do município de Jaguaribe torna público o extrato do Primeiro Aditivo ao Contrato de ajuste de Preços decorrente do processo licitatório na modalidade Pregão Presencial Nº 06.25.001/2019, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, AMBULATORIAL, HOSPITALAR COM OBSTETRÍCIA E/OU ODONTOLÓGICA AOS SERVIDORES DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBE - CE. **CONTRATANTE:** SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO. **CONTRATADO (A):** UNIMED CEARÁ-FEDERAÇÃO DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS MÉDICAS DO ESTADO DO CEARÁ LTDA. **VALOR GLOBAL: R\$:** 356.843,80 (trezentos e cinquenta e seis mil e oitocentos e quarenta e três mil e oitenta centavos). **PRAZO DE DURAÇÃO: até 31 de dezembro de 2021. ASSINA PELO (A) CONTRATADO (A):** Darival Bringel de Olinda **ASSINA PELA CONTRATANTE: Francisco Tadeu Barreto Pinheiro.**

*** **